

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Eudes Vitor Bezerra; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-613-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a excelência da pesquisa jurídica brasileira ao promover o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos".

Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como a principal entidade científica da pós-graduação em Direito no Brasil, desempenhando papel fundamental na integração entre Programas de Pós-Graduação, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito. Mais do que promover encontros científicos, o CONPEDI constitui um espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento jurídico, fortalecendo o diálogo entre as diversas áreas do Direito e incentivando a construção de soluções inovadoras para os desafios da sociedade contemporânea.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso institucional com a democratização do acesso ao conhecimento científico, permitindo a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e ampliando os espaços de apresentação, discussão e circulação da produção acadêmica nacional. O ambiente virtual consolidou-se como importante instrumento de aproximação entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação, fortalecendo redes colaborativas e estimulando o intercâmbio de experiências acadêmicas.

Nesta edição, o evento contou com a parceria institucional do Instituto Toledo de Ensino de

Direito de Franca), reuniu pesquisas aprovadas mediante rigoroso sistema de avaliação por pares, em modelo de dupla revisão cega (double blind review), garantindo elevado padrão científico, metodológico e acadêmico.

Os estudos publicados nesta coletânea demonstram a extraordinária amplitude do Direito Civil contemporâneo e evidenciam sua crescente aproximação com o Direito Constitucional, os direitos fundamentais, a transformação digital, a proteção da personalidade humana, a responsabilidade civil, as relações familiares, a proteção de dados pessoais, os contratos, o patrimônio, o direito sucessório e os novos desafios decorrentes das inovações tecnológicas e das mudanças sociais.

A leitura conjunta dos trabalhos revela um panorama abrangente das principais discussões atualmente desenvolvidas pela doutrina brasileira, demonstrando que o Direito Civil deixou de ocupar posição exclusivamente patrimonial para assumir papel central na tutela da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da igualdade substancial, da solidariedade social e da justiça constitucional.

Questões relacionadas aos impactos das tecnologias digitais, à inteligência artificial, à circulação de informações em ambientes virtuais, à proteção da identidade e da imagem, à tutela da memória, aos direitos da personalidade, à responsabilidade civil decorrente das novas formas de interação social, à proteção de grupos vulneráveis, à evolução das relações familiares, à constitucionalização do Direito Privado e às propostas de reforma do Código Civil brasileiro demonstram que a produção científica nacional permanece atenta às profundas transformações experimentadas pela sociedade contemporânea.

Ao mesmo tempo, diversos estudos revisitam institutos clássicos do Direito Civil sob novas perspectivas constitucionais, propondo releituras da responsabilidade civil, do direito de propriedade, dos contratos, das sucessões e da autonomia privada à luz dos princípios constitucionais, da jurisprudência dos tribunais superiores e das demandas impostas por uma

- A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ANTES DA PRIMEIRA VEICULAÇÃO EM PEÇA PUBLICITÁRIA AUDIOVISUAL: UMA LEITURA PELO MÉTODO "OCTOPUS";

- RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL APÓS DNA NEGATIVO: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A DECISÃO DO STJ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO;

- RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE RACISMO NAS REDES SOCIAIS: UM ESTUDO DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO;

- "ELES AINDA ESTÃO LÁ": OS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM DOS DESAPARECIDOS FORÇADOS NO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO (1964-1985);

- PRISÕES PROCESSUAIS E ABSOLVIÇÃO: COMO FICA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO?;

- REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DA PATRIMONIALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES;

- PARA ALÉM DO DIÁLOGO DAS FONTES: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LGPD E DO CDC NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS;

PATOLOGIAS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA – MUDANDO AS REGRAS DO JOGO;

- HERANÇA DIGITAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL E LIMITES EXISTENCIAIS;
- NEURODIREITOS NO CÓDIGO CIVIL: AS LACUNAS DO PL Nº 04/2025 E A INVISIBILIDADE DA BIOMETRIA COGNITIVA;
- ENSAIO DE UMA BASE TEÓRICA DO DANO POR ABANDONO AFETIVO;
- CRIANÇAS, DADOS E PLATAFORMAS DIGITAIS: VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA;
- ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PRENOME: ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS;
- A VERTICALIZAÇÃO URBANA NA ORLA DE JOÃO PESSOA E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: LIMITES DO MODELO COMPENSATÓRIO E A VIABILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES;
- A FUNCIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ANESTESIOLOGISTA;
- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA;
- AUTONOMIA PRIVADA E REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025, DAS SUNSET CLAUSES E DA NOVA ARQUITETURA SUCESSÓRIA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO;

Os trabalhos reunidos neste volume evidenciam a maturidade da pesquisa jurídica brasileira e demonstram que o Direito Civil contemporâneo ocupa posição estratégica na compreensão

do Direito Civil contemporâneo, fortalecendo o desenvolvimento da doutrina, da jurisprudência e das políticas públicas voltadas à efetivação da justiça social.

Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Eudes Vitor Bezerra - UNICESUMAR

Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)/
Faculdade de Direito de Franca (FDF)

A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ANTES DA PRIMEIRA VEICULAÇÃO EM PEÇA PUBLICITÁRIA AUDIOVISUAL: UMA LEITURA PELO MÉTODO “OCTOPUS”

THE REVOCATION OF IMAGE USE AUTHORIZATION PRIOR TO THE FIRST BROADCAST OF AN AUDIOVISUAL ADVERTISEMENT: AN INTERPRETATION THROUGH THE “OCTOPUS” METHOD

José Américo Martins Garcia ¹
Estevan Lo Ré Pousada ²

Resumo

O artigo analisa os efeitos civis da revogação antecipada da autorização de uso de imagem em peça publicitária audiovisual, antes da primeira veiculação. A pesquisa parte da distinção entre autorização, consentimento e eventual cessão, tratando a imagem como bem personalíssimo com projeção econômica, o que impede reduções simplistas do tema. Sustenta-se que a revogação é juridicamente possível, mas seus efeitos não são automáticos: dependem da estrutura concreta da relação contratual, do estágio de execução, da delimitação do objeto autorizado e dos deveres de boa-fé objetiva e proteção da confiança. Com apoio no Direito Civil Estrutural e no método analítico alternativo “Octopus”, o texto defende que a retirada do consentimento deve ser compreendida como reconfiguração da relação jurídica, e não como extinção pura e simples sem consequências. Ao final, conclui que a solução deve ser construída a partir da leitura sistemática do vínculo entre as partes, preservando a autonomia privada sem desconsiderar os limites impostos pela tutela da personalidade e pela função social da relação contratual.

Palavras-chave: Direito à imagem, Revogação da autorização, Publicidade audiovisual, Boa-fé objetiva, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the civil effects of the early revocation of authorization for the use of a person's image in an audiovisual advertising work, before its first airing. Grounded in the

and the protection of legitimate expectations. Drawing on Structural Civil Law and the analytical method known as “Octopus” this article maintains that the withdrawal of consent must be understood as a reconfiguration of the legal relationship, rather than as a mere and consequence-free termination. Ultimately, it concludes that the solution must be built upon a systematic reading of the bond between the parties, preserving private autonomy without disregarding the limits imposed by personality rights and the social function of the contractual relationship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to image, Revocation of authorization, Audiovisual advertising, Good faith, Personality rights

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa examina os efeitos civis da revogação antecipada da autorização de uso de imagem, ocorrida antes da primeira divulgação de peça publicitária audiovisual, à luz da estrutura da relação jurídica contratual preconstituída entre as partes.

O recorte adotado não se confunde com hipóteses de uso indevido da imagem já consumado, nem com uma tutela abstrata e indistinta dos direitos da personalidade. Busca-se analisar uma situação mais precisa: a retirada de um consentimento previamente exteriorizado (embora em momento ainda anterior à exteriorização publicitária da imagem), sem que tenha havido, a produção de efeitos comunicativos perante terceiros.

Partindo deste contexto, a controvérsia demanda exame da autonomia privada, da vinculação assumida no ajuste e da incidência da tutela civil sobre a imagem enquanto bem existencial e, simultaneamente, passível de aproveitamento econômico.

A delimitação temática é relevante porque, no contexto publicitário, a imagem dificilmente aparece como um atributo isolado da personalidade. Em geral, ela se insere em uma estrutura contratual voltada à divulgação de mensagem comercial, na qual convivem interesses pessoais do titular da imagem, expectativas econômicas do anunciante e compromissos ligados à produção, à edição e à veiculação da peça audiovisual.

A revogação antecipada da autorização previamente conferida não pode ser vista apenas como uma manifestação unilateral de vontade, mas como um fato jurídico superveniente (gerador de efeitos sobre uma relação jurídica já em desenvolvimento). O direito à imagem apresenta dimensão pessoal e patrimonial, de modo que o uso consentido e sua finalidade econômica exigem uma análise civilista mais precisa e menos genérica.

No desenvolvimento deste estudo, não se promove uma abordagem panorâmica da proteção jurídica da imagem, mas sim, a forma como a autorização para seu uso se estrutura no plano contratual, quais efeitos produz a revogação anterior à primeira veiculação e que consequências civis podem decorrer da ruptura antecipada dessa autorização.

Desta forma, o interesse da pesquisa não está em reafirmar que a imagem é tutelada pelo ordenamento, mas em identificar a estrutura jurídica específica que orienta sua autorização, sua finalidade e eventual retirada. A tutela da pessoa não aparece como proteção difusa e desarticulada, mas como uma organização relacional de posições jurídicas que exige leitura contextual e funcional.

Com essa delimitação, emerge o seguinte problema de pesquisa: quais são os efeitos civis da revogação antecipada da autorização de uso de imagem, antes da primeira veiculação

de peça publicitária audiovisual, à luz da estrutura da relação jurídica contratual estabelecida entre as partes?

Parte-se da hipótese de que essa revogação é juridicamente possível e produz efeitos civis que não podem ser compreendidos de modo isolado ou linear. Para uma análise adequada, cabe considerar a finalidade da autorização, a organização interna do vínculo jurídico, a confiança legitimamente depositada pelas partes, o estágio de execução do ajuste e o fato de a imagem ainda não ter sido exposta publicamente.

Essa leitura relacional evidencia que a controvérsia não se resolve por uma oposição simplista entre liberdade de revogar e dever de cumprir, mas pela reconstrução da arquitetura interna da relação jurídica e de seus efeitos civis concretos.

O objetivo geral do artigo consiste em analisar os efeitos civis da revogação antecipada da autorização de uso de imagem, antes da primeira veiculação de peça publicitária audiovisual, à luz da estrutura da relação jurídica contratual firmada entre as partes e da perspectiva do Direito Civil Estrutural.

Como objetivos específicos, a pesquisa propõe, primeiro, examinar a natureza jurídica da autorização de uso de imagem no contexto contratual publicitário, com especial atenção à sua inserção na estrutura da relação jurídica estabelecida entre as partes; segundo, investigar os efeitos civis da revogação antecipada dessa autorização, antes da primeira veiculação da peça publicitária audiovisual, considerando a eficácia da revogação e os limites contratuais incidentes sobre a relação jurídica; e, por fim, analisar a contribuição do Direito Civil Estrutural, como recorte analítico do método “Octopus” (POUSADA, 2025), para a compreensão da controvérsia, sem a pretensão de aprofundar os demais tentáculos.

A pesquisa adota metodologia jurídico-dogmática, de natureza bibliográfica e abordagem qualitativa, voltada à análise sistemática da relação jurídica estabelecida entre autorizante e autorizado no contexto da utilização da imagem em peça publicitária audiovisual. O recorte privilegia a distinção entre autorização, consentimento e eventual cessão, a fim de examinar se a revogação antecipada, antes da primeira veiculação, opera como simples retirada unilateral da permissão ou como fato jurídico dotado de consequências civis específicas.

A leitura é orientada pelo método “Octopus” (POUSADA, 2025), especificamente quanto ao tentáculo do Direito Civil Estrutural, empregado como instrumento de organização analítica das camadas estruturais do vínculo, dos deveres laterais de conduta e dos efeitos decorrentes da revogação. A pesquisa possui essa delimitação analítica, sem aprofundar os demais tentáculos do paradigma, justamente porque a controvérsia em exame reclama uma

leitura voltada à conformação interna do vínculo jurídico e não uma abordagem dispersa de todo o sistema.

O artigo se estrutura em três partes: a primeira seção examina a natureza jurídica da autorização de uso de imagem no contexto publicitário audiovisual; a segunda, os efeitos civis da revogação antecipada dessa autorização, ocorrida antes da primeira veiculação da peça; por fim, faz uso do método analítico “Octopus” (POUSADA, 2025), com destaque para o Direito Civil Estrutural, a fim de sistematizar a controvérsia e evidenciar a utilidade da leitura relacional proposta.

2 A AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM NO CONTEXTO CONTRATUAL PUBLICITÁRIO AUDIOVISUAL

A autorização de uso de imagem, no contexto publicitário audiovisual, não se reduz a uma liberalidade destituída de relevância jurídica. Ela expressa o exercício da autonomia privada em uma relação de natureza contratual, pela qual o titular do direito à imagem define, com maior ou menor amplitude, as condições em que admite a captação, a reprodução, a exposição e a divulgação de sua imagem por terceiro.

Embora a autorização concedida pelo titular da imagem constitua o ponto de partida da relação, importa reconhecer que essa autorização se projeta em um contexto negocial concreto, no qual a utilidade econômica da imagem, a finalidade da campanha e os investimentos já assumidos pela parte autorizada passam a integrar o conteúdo da relação jurídica. Ainda que a autorização possa ser revogada, não elimina a incidência da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da função social da relação contratual, sob pena de se enfraquecer a estabilidade e a segurança jurídica do ajuste firmado.

A doutrina clássica já reconhecia que, embora o direito à imagem integre o campo dos direitos da personalidade, sua exploração econômica pode ser legitimamente autorizada por meio de consentimento específico, sem que isso implique perda da titularidade do bem jurídico tutelado, em verdade, ao contrário, o uso fora dos limites ajustados configura ato ilícito e pode ensejar responsabilidade civil (BITTAR, 2015).

Quando a imagem é empregada com finalidade econômica, sobretudo em ambiente publicitário, a controvérsia deixa de se limitar à esfera estritamente existencial e passa a envolver também a estrutura negocial de utilização de um bem jurídico da personalidade, sem que isso possa significar a transferência do próprio direito na íntegra (GLITZ; TOAZZA, 2017, p. 370-371).

É necessário afastar, com cautela conceitual, qualquer aproximação indevida entre autorização, consentimento, cessão e projeção da imagem.

O consentimento corresponde à manifestação de vontade do titular, afastando a ilicitude do uso da imagem, dentro dos limites acordados. A autorização é a exteriorização jurídica concreta desse consentimento (mediante manifestação unilateral de vontade). A cessão, quando citada em matéria de imagem, não deve ser compreendida como alienação plena do direito da personalidade, mas como atribuição definida através de contrato (negócio jurídico bilateral) de faculdades de exploração econômica, subordinada às reservas impostas pela natureza do próprio bem jurídico protegido.

Essa distinção é relevante pois a exploração econômica da imagem não se confunde com sua titularidade, mas tão somente com a regulação contratual de seu uso, desde que preservados a dimensão personalíssima do direito e os limites de disponibilidade (GLITZ; TOAZZA, 2017, p. 370-373; BEZERRA, 2020). O que se ajusta é a permissão juridicamente delimitada para uso por terceiro e não a perda da titularidade da imagem.

No cenário da publicidade audiovisual, a imagem surge como projeção externa e identificável do indivíduo, captada e empregada em uma peça com circulação de uma mensagem em seu bojo. Não se trata de abstração genérica, mas de representação visual editada e vinculada em um determinado contexto.

De modo que a imagem conserva sua vinculação à personalidade e sua aptidão para exploração econômica, de modo que uma dimensão não exclui a outra.

Para Matheus Ferreira Bezerra (2020) a imagem pode ser compreendida em dois planos interdependentes: o da tutela da personalidade e o da sua projeção juridicamente explorável, o que reforça a necessidade de distinguir o direito à imagem de sua exploração contratual. Essa dupla conformação impede, de um lado, sua redução a uma mera faculdade informal e de outro, sua assimilação a uma alienação definitiva do direito da personalidade (GLITZ; TOAZZA, 2017, p. 371-372).

Sob a perspectiva do Direito Civil Estrutural, tomado aqui como lente analítica do método “Octopus” (POUSADA, 2025), a controvérsia deve ser apreciada a partir da estrutura da relação jurídica contratual firmada entre as partes, identificando os sujeitos envolvidos, o conteúdo da permissão ajustada, a finalidade da utilização, os limites temporais, materiais e funcionais da avença, bem como os efeitos civis decorrentes de seu cumprimento ou de eventual inadimplemento.

A autorização não deve ser compreendida como um ato isolado de vontade, mas como um elemento estrutural de uma relação jurídica cuja eficácia depende, necessariamente, de definição prévia.

Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves (2024) reforça a ideia de consentimento como fator de fixação de limites jurídicos, elemento que não apenas legitima o uso da imagem, mas também condiciona a extensão da exploração autorizada e os contornos de sua revogação.

As reflexões de Carlos Alberto Bittar (2015) são importantes para compreender que o direito à imagem, embora possa ser explorado economicamente em certa medida, não perde sua natureza de direito de personalidade. A autorização contratual não converte o bem jurídico em objeto livremente alienável, em verdade, apenas permite seu uso em condições estipuladas previamente, sob pena de ilicitude quando os limites acordados forem ultrapassados.

Frederico Glitz e Gabriele Bortolan Toazza (2017) discorrem sobre a mesma estrutura contratual, onde a autorização deve indicar com clareza o objeto, a finalidade, o prazo, as condições de uso, a remuneração e os demais elementos relevantes da avença, justamente para evitar ampliação indevida do uso, preservando-se assim a segurança jurídica pactuada.

A autorização do uso de imagem não pode ser interpretada, pois, como uma permissão ilimitada. Seu alcance é delimitado pelo próprio ajuste celebrado, sobretudo no que se refere à finalidade, ao tempo, à forma de veiculação, aos meios de divulgação, à extensão territorial e à eventual exclusividade. Por isso, a interpretação negocial sempre deve ser restritiva, pois qualquer ampliação do uso para além do que foi contratado, pode configurar inadimplemento e violação do conteúdo da autorização.

A doutrina clássica também reconhece que o uso da imagem sem consentimento específico ou em desconformidade com os limites contratualmente fixados, é juridicamente reprovável, ainda que exista finalidade econômica ou publicitária (BITTAR, 2015). Quanto mais precisa for a estipulação contratual, maior a segurança jurídica de todos os envolvidos na relação jurídica, bem como robustecida a proteção conferida ao titular da imagem (GLITZ; TOAZZA, 2017).

Essa interpretação se faz necessária para examinar a revogação antecipada antes da primeira veiculação da peça publicitária audiovisual.

Somente a partir da estrutura da relação jurídica contratual que se pode questionar se a revogação é juridicamente plena e eficaz, em que medida produz efeitos civis e quais consequências podem decorrer da frustração da confiança legitimamente firmada no vínculo contratual.

Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves (2024) trata o consentimento como elemento de delimitação do uso e como parâmetro para a organização dos limites jurídicos da exploração da imagem, inclusive em hipóteses de retratação ou de cessação da autorização.

Matheus Ferreira Bezerra (2020) reconhece que, se a imagem possui projeção econômica contratualmente estruturável, a revogação antecipada incide justamente sobre essa esfera de exploração, sem eliminar a base personalíssima do direito envolvido.

Desta forma, a análise da revogação não pode ser desenvolvida de modo abstrato ou dissociado do conteúdo da autorização: é a própria estrutura contratual que permite identificar os limites da retratação, sua projeção temporal e os eventuais efeitos patrimoniais dela decorrentes (GLITZ; TOAZZA, 2017, p. 381-383), sobretudo quando evidenciado o seu caráter abusivo.

3 A REVOGAÇÃO ANTECIPADA ANTES DA PRIMEIRA VEICULAÇÃO: ALCANCE E EFEITOS CIVIS IMEDIATOS

Sob a perspectiva do Direito Civil Estrutural, para os fins desta seção, a revogação antecipada deve ser compreendida como a retirada unilateral do consentimento para o uso da imagem antes da primeira veiculação da peça publicitária audiovisual.

A revogação ocorrida antes da primeira veiculação da peça publicitária não produz, automaticamente, o mesmo regime jurídico em todas as situações.

Se a retirada do consentimento se der em momento inicial, sem que tenham sido concentrados custos relevantes ou consolidada expectativa legítima quanto ao uso da imagem, a tendência é de se reconhecer apenas a interrupção de sua utilização futura.

Por outro lado, quando a produção estiver em estágio avançado, com custos efetivamente assumidos, aprovações previamente concedidas e uma estrutura contratual consolidada, a revogação pode gerar consequências patrimoniais mais amplas, inclusive sob a forma de recomposição de gastos ou indenização, sempre a depender da prova do caso concreto e da extensão do desequilíbrio provocado pela retirada do consentimento.

Não se trata da supressão de conteúdo já divulgado ao público (uma vez que divulgação ainda não houve), mas da possibilidade de retratação do consentimento em momento anterior à efetiva consumação do uso publicitário para o qual ele foi prestado. O recorte temporal é relevante porque desloca a análise para a eficácia futura do negócio jurídico: ainda não houve a exteriorização pública da imagem nem a plena realização da finalidade

contratada, de modo que o consentimento permanece vinculado ao projeto de divulgação e à própria conformação da relação jurídica, e não a uma veiculação já consumada.

À luz da tutela constitucional da imagem e do regime do artigo 20 do Código Civil (BRASIL, 2002), o ponto central consiste, primeiramente, em delimitar o alcance da autorização e verificar se sua retratação pode operar antes que o uso se concretize; em segundo lugar, em determinar as consequências jurídicas da revogação no cenário da relação contratual preconstituída entre as partes.

A autorização não deve ser lida como outorga irrestrita nem como renúncia definitiva ao controle existencial sobre a própria imagem, mas, ao contrário, sua eficácia depende do contexto em que foi emitida e da finalidade a que se destinava (GLITZ; TOAZZA, 2017, p. 375-376).

A delimitação temporal também é juridicamente relevante pois, antes da primeira veiculação, ainda não houve exposição pública da imagem, o que repercute diretamente na leitura dos efeitos civis. Enquanto a divulgação não se concretiza, o uso econômico da imagem ainda não se projeta plenamente perante terceiros, circunstância que altera a forma de compreender o alcance do consentimento e, em determinados casos, a própria possibilidade de sua retratação.

Antes da veiculação, o conflito permanece circunscrito à relação jurídica estabelecida entre o titular da imagem e o destinatário da autorização; depois da veiculação, a controvérsia ultrapassa essa esfera imediata e passa a produzir efeitos mais amplos em razão da circulação da peça publicitária.

A revogação anterior à primeira exibição não deve ser tratada, pois, segundo a lógica aplicável à cessação posterior de um uso já divulgado, pois o grau de estabilização do negócio é distinto. O consentimento voltado ao uso da imagem possui eficácia vinculativa limitada e deve ser interpretado restritivamente, justamente para preservar a autodeterminação do titular e evitar ampliações indevidas do uso autorizado (GLITZ; TOAZZA, 2017, p. 373, 375).

No plano dos efeitos imediatos, a revogação repercute sobre a própria relação contratual. Se a autorização servia de suporte jurídico para a futura veiculação, sua retirada tende a impedir que o uso seja legitimamente realizado dali em diante, pois desaparece o fundamento que tornava lícita a divulgação da imagem.

Isso não quer dizer, todavia, que a revogação produza a extinção automática de todos os efeitos econômicos ou obrigacionais já deflagrados - nem que elimine eventuais custos assumidos pela outra parte em razão da confiança depositada na negociação.

Seu efeito direto e imediato é o término da autorização de uso para veiculação futura, ou seja, os efeitos que daí podem decorrer, envolverão a recomposição de despesas e exame da boa-fé objetiva, sem que isso signifique, automaticamente, a abertura de um debate mais amplo sobre responsabilidade civil.

A revogação pode ser exercida, mas deve respeitar os deveres anexos da relação contratual e não pode assumir caráter abusivo, sob pena de atingir de modo injustificado a posição da contraparte e as expectativas legitimamente formadas (GLITZ; TOAZZA, 2017, p. 375-377).

O conteúdo do ajuste firmado entre as partes assume papel central para a aferição da eficácia da revogação. Quanto mais minuciosa for a autorização, mais nítidos se tornam os limites do consentimento e mais precisa fica a identificação do que ainda pode, ou não, subsistir após a retratação. Daí a importância de elementos como prazo, finalidade, meio de divulgação, território, eventual exclusividade, versão da peça publicitária, momento da primeira exibição e a existência ou não de cláusula que preveja as consequências da revogação.

A ausência de detalhamento não invalida a autorização, mas reduz sua capacidade de delimitar com segurança os efeitos do negócio e abre espaço para uma leitura mais restritiva, com maior proteção da pessoa autorizante.

A doutrina sobre o contrato de imagem assinala que a autorização (ainda que tácita) deve ser compreendida de modo restritivo e que, quanto mais especificada for, maior tende a ser a tutela do titular da imagem. Contratualmente, significa que a eficácia da revogação não pode ser apreciada em abstrato: ela depende da arquitetura concreta do ajuste, da finalidade assumida pelas partes e da extensão do consentimento efetivamente concedido (GLITZ; TOAZZA, 2017; BEZERRA, 2020).

Em síntese a revogação antecipada da autorização de uso de imagem, antes da primeira veiculação, é juridicamente possível, mas seus efeitos não se produzem de forma automática nem irrestrita. Ela incide de imediato sobre a legitimidade da divulgação futura, embora sua eficácia concreta dependa da arquitetura do negócio, da boa-fé objetiva e do grau de especificação do consentimento prestado.

Justamente nesse ponto que o método analítico “Octopus” (POUSADA, 2025), lido pelo prisma do Direito Civil Estrutural, se revela útil, porque afasta leituras simplificadoras e permite perceber como autorização, finalidade contratual, momento da revogação e efeitos civis se articulam entre si.

A revogação não deve ser tratada nem como prerrogativa absoluta do titular, nem como vinculação irretratável da contraparte, mas como expressão de autodeterminação juridicamente

situada, cuja eficácia precisa ser compreendida à luz da estrutura concreta da relação jurídica e dos limites impostos pelo próprio ajuste celebrado (GLITZ; TOAZZA, 2017, p. 375-377, 383; BEZERRA, 2020).

4 LEITURA PELO MÉTODO “OCTOPUS”, COM RECORTE NO DIREITO CIVIL ESTRUTURAL: CONEXÕES ENTRE AUTORIZAÇÃO, REVOGAÇÃO E EFEITOS CIVIS

O método “Octopus”, idealizado por Estevan Lo Ré Pousada (2025), deve ser compreendido aqui não apenas como uma proposta metodológica alternativa, mas como um método científico de organização da investigação jurídica no âmbito do Direito Civil contemporâneo.

Seu valor não está em substituir a dogmática civil, mas em orientar com profundidade o modo de observação do problema, afastando leituras lineares, fragmentárias ou excessivamente centradas em um único plano de análise. Ao operar por tentáculos, o “Octopus” (POUSADA, 2025) permite distribuir o exame do fenômeno jurídico em camadas metodologicamente distintas, mas articuladas entre si, de modo a não confundir estrutura, interpretação, jurisprudência, comparação e consequências práticas (POUSADA, 2025).

Essa orientação metodológica encontra apoio em uma compreensão clássica da relação jurídica como estrutura intersubjetiva.

Sob a lente do método “Octopus” (POUSADA, 2025), ao invés de tratar a revogação como um ato isolado, a análise deve considerar, em sequência, a estrutura da relação estabelecida, a finalidade econômica da autorização concedida, a posição jurídica ocupada por cada uma das partes e os efeitos civis produzidos pela retirada do consentimento.

A solução jurídica não decorre de uma ideia abstrata de liberdade absoluta ou de vinculação imutável, mas da interpretação conjunta dos diversos elementos normativos que integram a relação, com especial relevância aos deveres anexos que decorrem da boa-fé, como lealdade, cooperação e mitigação dos prejuízos eventualmente causados.

Giuseppe Lumia (2003) concebe a percepção que a relação jurídica não é um dado solto e isolado, mas uma ordem de posições subjetivas reciprocamente articuladas, marcada por bilateralidade, alteridade e coordenação normativa; daí a necessidade de ler a autorização de uso de imagem como um elemento inserido em uma relação jurídica estruturada, e não como um ato desprendido de vontade individual.

Na mesma percepção, Manuel Augusto Domingues de Andrade (1997) contribui para precisar que a relação jurídica é composta por elementos internos que não se compreendem adequadamente quando apartados uns dos outros, sob pena de perda da inteligibilidade do todo, especialmente sujeitos, objeto, fato jurídico e garantia, ideia que ajuda a situar onde a autorização se localiza, de que modo a revogação a atinge e como os efeitos civis se projetam sobre a própria estrutura do vínculo.

Essa base dogmática é decisiva porque a controvérsia examinada não se resolve por uma leitura civilista tradicional, voltada apenas à validade formal do consentimento ou à identificação abstrata de eventual inadimplemento.

O “Octopus” (POUSADA, 2025), como método científico, exige que o problema seja reconstruído em sua dinâmica interna, relacionando estrutura, temporalidade e consequência. Ele não substitui a dogmática civil, mas previamente organiza-a com maior precisão, não eliminando os conceitos tradicionais, mas articulando-os segundo a função que exercem no caso concreto.

A investigação não deve se limitar à pergunta sobre a existência de autorização ou revogação, mas avançar para a forma como essa autorização foi estruturada, para o momento em que a revogação ocorreu e para os efeitos civis que se projetam a partir dessa ruptura antecipada.

Matheus Ferreira Bezerra (2020) demonstra que o direito à imagem e sua projeção econômica não se confundem e que a exploração da imagem deve ser compreendida a partir de sua inserção relacional e negocial, o que confirma a pertinência de uma leitura estrutural do problema.

Carlos Alberto da Mota Pinto (2005) revela que o Direito Civil se estrutura a partir de princípios fundamentais (entre eles a pessoa e os direitos da personalidade, a autonomia privada, a boa-fé e a responsabilidade civil), o que ajuda a compreender a razão do “Octopus” de Estevan Lo Ré Pousada (2025), não se limitar à uma leitura descritiva, mas atuar como uma forma de reorganizar a investigação a partir da própria estrutura do sistema civil. Assim, impede-se que a controvérsia seja tratada como um problema isolado de vontade individual, devendo ser lida à luz de princípios que estruturam o Direito Civil contemporâneo.

Inicia-se a primeira conexão estrutural que está entre a autorização e o limite contratual.

A autorização de uso de imagem não se confunde com renúncia plena ao direito da personalidade, nem com uma licença aberta e indiscriminada para qualquer exploração futura; mas sim com um negócio jurídico delimitado por finalidade, suporte de divulgação, prazo,

extensão territorial e contexto publicitário. A autorização precisa ser lida como parte da própria arquitetura contratual e não como um ato isolado de vontade.

Frederico Glitz e Gabriele Bortolan Toazza (2017) sustentam que o consentimento para uso da imagem deve ser claro, específico e interpretado restritivamente, justamente porque a autorização apenas legitima o uso dentro dos limites em que foi efetivamente concedida. Estruturalmente, o excesso no uso não representa apenas um desvio interpretativo: ele rompe o próprio vínculo de legitimação que sustentava a exploração da imagem.

José de Oliveira Ascensão (2010) aponta que os direitos da personalidade não se esvaziam pela disponibilidade negocial de alguns de seus contornos, reforçando que esses direitos permanecem sob tutela jurídica intensa, submetidos a uma lógica própria de proteção. A autorização não pode ser lida como renúncia ampla ao núcleo personalíssimo do direito envolvido, vez que a autorização de uso de imagem, embora definida contratualmente, continua vinculada à centralidade da pessoa e ao regime protetivo específico dos direitos da personalidade.

A segunda conexão estrutural diz respeito à relação entre revogação e temporalidade do vínculo jurídico, logo, não se verifica se a revogação pode ou não ser admitida em termos abstratos, mas entender em que momento ela foi comunicada e sobre qual etapa da relação ela efetivamente incidiu.

Quando a revogação ocorre antes da primeira veiculação da peça publicitária, ela adquire um peso jurídico próprio, porque alcança uma relação já formada, mas ainda sem a plena exteriorização dos efeitos que se pretendia produzir no plano externo.

Daí a necessidade de examinar se a peça estava concluída, se a produção havia sido encerrada, se houve dispêndio relevante de recursos e se, naquele momento, ainda existia uma possibilidade concreta de impedir a divulgação.

Nesse aspecto, a boa-fé objetiva opera como parâmetro de controle da eficácia da revogação, uma vez que quando a retratação é clara e tempestiva, seus efeitos se projetam para o futuro e reordenam a autorização. Todavia, quando chega tardiamente, pode colidir com expectativas que já se consolidaram legitimamente na outra ponta da relação. A revogação é possível, mas não desfaz automaticamente os efeitos já produzidos pela autorização antes concedida, devendo ser apreciada à luz das consequências jurídicas já estabilizadas e da confiança despertada no outro contratante (GLITZ; TOAZZA, 2017, p. 375-377).

Estruturalmente, a revogação não age no vazio, isto é, incide sobre um vínculo em curso e seu alcance jurídico varia conforme o momento em que é comunicada e conforme as

repercussões que provoca sobre os investimentos realizados e sobre a expectativa de uso da imagem.

Manuel Domingues de Andrade (1997) indica que os efeitos da revogação não se explicam fora da estrutura relacional em que surgem. Se a relação jurídica se organiza como um vínculo entre sujeitos e posições jurídicas recíprocas, a retirada do consentimento não pode ser reduzida a um gesto apenas interior do titular da imagem, convertendo-se em um acontecimento jurídico que reorganiza a conformação do vínculo e exige nova leitura das posições já constituídas. A revogação não aparece como um fato isolado, mas como uma alteração relevante de uma estrutura relacional que já havia sido formada.

A terceira conexão estrutural está entre revogação e efeitos civis, uma vez reconhecida a possibilidade jurídica de revogar a autorização antes da primeira veiculação, a discussão desloca-se para as consequências civis dessa retratação.

O Direito Civil não oferece uma resposta automática, não bastando afirmar que houve revogação para encerrar a controvérsia. Da mesma forma, não é suficiente dizer que a revogação é admitida para afastar, de plano, qualquer repercussão patrimonial, forçando uma necessária leitura relacional dos efeitos que decorrem da retirada do consentimento.

De um flanco, a revogação pode obstar legitimamente o uso futuro da imagem, mas, de outro, pode abrir espaço para discussão sobre responsabilidade civil quando frustra expectativas juridicamente protegidas, gerando despesas já assumidas, comprometendo a confiança legitimamente depositada pela parte contratante ou inviabilizando a exploração publicitária já estruturada.

A exploração da imagem pode ser contratualmente delimitada e que o descumprimento desses contornos produz consequências reparatórias quando há uso incompatível com a estrutura do direito envolvido (BEZERRA, 2020), todavia a revogação, por si só, não elimina os efeitos já estabilizados da autorização e pode justificar reparação pelos danos concretamente causados à parte que confiou na autorização inicialmente prestada (GLITZ; TOAZZA, 2017).

Se a relação jurídica é uma ordem normativa de posições intersubjetivas e se seus elementos internos devem ser compreendidos em conjunto, a revogação da autorização de uso de imagem não pode ser lida apenas como um ato unilateral isolado. Ela deve ser entendida, antes, como um acontecimento jurídico que reconfigura a própria estrutura da relação e reposiciona os sujeitos na economia do vínculo. Isso é particularmente relevante em matéria de imagem, porque a autorização não extingue a dimensão personalíssima do direito envolvido, apenas a insere em uma moldura relacional e contratual previamente delimitada (LUMIA, 2003; ANDRADE, 1997).

A autonomia privada, a boa-fé e a responsabilidade civil não se apresentam isoladamente, mas como núcleos centrais do sistema civil, que precisam ser lidos em conjunto.

Sob essa perspectiva, o “Octopus” (POUSADA, 2025) vai além de uma simples etiqueta doutrinária, oferecendo um modo de organizar a análise a partir da própria arquitetura do Direito Civil e dos princípios que lhe dão unidade.

A leitura estrutural não funciona, desta forma, como um mero recurso decorativo, mas tem o propósito de evitar que o problema se dissolva em categorias excessivamente abstratas ou em soluções intuitivas demais.

O “Octopus” (POUSADA, 2025) permite ler a controvérsia como um percurso analítico encadeado e não como uma questão resolvida por uma única pergunta.

A investigação não se esgota na autorização, avança em três planos que se articulam entre si, descrevendo a estrutura jurídica da autorização de uso de imagem no contexto publicitário audiovisual, depois, localiza a revogação no tempo da relação jurídica para verificar a sua eficácia antes da primeira veiculação e por fim, examina os efeitos civis que podem decorrer dessa retratação, especialmente no plano da boa-fé, da confiança e da eventual responsabilidade civil, sendo justamente esse o percurso analítico efetivamente adotado nesta pesquisa.

Em comparação com uma leitura civilista tradicional, a diferença é nítida.

Uma abordagem mais linear tenderia a encerrar o problema na validade do consentimento ou, no máximo, na ideia de inadimplemento contratual.

O “Octopus” (POUSADA, 2025) conduz a análise por outro caminho, obrigando a reconstrução do fenômeno na sua própria arquitetura, deixando claro que a resposta jurídica não se extrai de um único ponto, mas da articulação entre a forma como a autorização foi delimitada, o momento em que a revogação foi comunicada e os efeitos civis que daí decorrem.

É justamente essa capacidade de ordenar a investigação em camadas sucessivas, sem romper a unidade do conflito, que torna o “Octopus” (POUSADA, 2025) um método mais adequado ao presente caso.

A leitura pelo método “Octopus” (POUSADA, 2025), com recorte no Direito Civil Estrutural, evita uma compreensão pulverizada da controvérsia e reforça a resposta civilista deste artigo.

A autorização é lida como negócio jurídico delimitado, a revogação, como ato juridicamente possível, mas temporalmente situado e, os efeitos civis, como consequência da interação entre estrutura contratual, boa-fé objetiva e confiança. O “Octopus” (POUSADA, 2025), como método científico, organiza a investigação, disciplina o percurso analítico e

permite que o problema seja enfrentado com maior densidade, precisão e coerência interna (POUSADA, 2025; BEZERRA, 2020; GLITZ; TOAZZA, 2017).

5 CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida permitiu enfrentar o problema de pesquisa em sua formulação estritamente civilista, voltada para compreender quais são os efeitos civis da revogação antecipada da autorização de uso de imagem, antes da primeira veiculação de peça publicitária audiovisual, à luz da estrutura da relação jurídica contratual estabelecida entre as partes.

A solução juridicamente mais adequada não está nem no reconhecimento de um poder irrestrito de revogação, nem na manutenção de uma vinculação rígida, alheia à autonomia privada das partes.

O equilíbrio se encontra na compreensão de que a revogação antecipada pode ser juridicamente admitida, mas seus efeitos precisam ser avaliados conforme as circunstâncias concretas da relação estabelecida. Para isso, devem ser considerados os deveres da boa-fé objetiva, da confiança legitimamente formada entre as partes e das eventuais consequências patrimoniais decorrentes da retirada do consentimento.

Nesse percurso, confirmou-se a pertinência da hipótese adotada, na medida em que a controvérsia não se resolve por uma oposição simplista entre liberdade de revogação e vinculação contratual, mas exige exame da conformação concreta do vínculo, da forma de constituição da autorização e da projeção jurídica dos efeitos dela decorrentes.

À luz desse recorte, conclui-se que a revogação antecipada da autorização de uso de imagem, antes da primeira veiculação da peça publicitária audiovisual, é juridicamente possível, embora seus efeitos não possam ser definidos de modo abstrato e uniforme.

A eficácia da revogação e as consequências civis dela derivadas dependem da estrutura específica da relação jurídica instaurada, do estágio de desenvolvimento do vínculo, da confiança legitimamente formada entre as partes e das repercussões já produzidas no âmbito da preparação da campanha, portanto, a resposta jurídica adequada não decorre de uma leitura isolada da manifestação de vontade, mas da análise sistemática da relação contratual em sua integralidade.

A contribuição do Direito Civil Estrutural, tomado como recorte analítico do método “Octopus” de Estevan Lo Ré Pousada (2025), mostra-se particularmente relevante.

A perspectiva estrutural permite compreender a relação jurídica não como simples soma de atos ou posições subjetivas, mas como uma unidade funcional composta por sujeitos, vontade, finalidade econômica, temporalidade da prestação, deveres anexos e efeitos juridicamente relevantes.

Com isso, evita-se uma fragmentação excessiva da controvérsia, que poderia isolar, de forma artificial, temas como validade da revogação, eficácia da autorização e eventual responsabilidade pela frustração da campanha, sem apreensão da lógica interna do vínculo estabelecido entre as partes.

A leitura proposta não substitui a dogmática civil, mas a organiza e a torna mais inteligível.

Neste estudo, o Direito Civil Estrutural permite perceber que a extensão dos efeitos da revogação antecipada depende da posição ocupada pela autorização na estrutura contratual e da intensidade dos vínculos já formados no plano relacional.

A solução juridicamente adequada não pode ser construída a partir de respostas precipitadas, mas deve resultar da análise concreta da relação, em consonância com a boa-fé objetiva, com a tutela da pessoa e com a proteção das expectativas legitimamente constituídas.

Em desfecho, o recorte metodológico adotado mostrou-se adequado ao desenvolvimento da pesquisa, na medida em que permitiu manter a investigação concentrada no problema central, sem dispersão temática ou ampliação indevida do objeto.

A delimitação do estudo ao tentáculo do Direito Civil Estrutural, no interior do método “Octopus” (POUSADA, 2025), conferiu unidade analítica ao trabalho e possibilitou examinar a estrutura da relação jurídica contratual e os efeitos civis da revogação antecipada da autorização de uso de imagem.

A conclusão alcançada revela-se dogmaticamente consistente, metodologicamente delimitada e teoricamente suficiente para sustentar a resposta proposta pelo presente estudo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1997.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral**. v. 1: Introdução, as pessoas, os bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEZERRA, Matheus Ferreira. **A imagem e sua projeção: uma análise sobre a exploração da imagem no direito brasileiro**. 2020. 223 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de

Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32124>. Acesso em: 07 maio 2026.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**, 8. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade**. Revista Justiça do Direito, v. 31, n. 2, p. 358–385, 2017. Disponível em: <https://ojs.upf.br/index.php/rjd/article/view/7122>. Acesso em: 07 maio 2026.

GONÇALVES, Jeferson Jaques Ferreira. **A ressuscitação digital dos mortos: o consentimento como fixador de limites**. Belo Horizonte: Expert, 2024. 239 p. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/659191>. Acesso em: 07 maio 2026.

LUMIA, Giuseppe. **Elementos de teoria e ideologia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria geral do direito civil**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

POUSADA, Estevan Lo Ré. **Ação rescisória nº 512/DF: pretensão à abstenção de uso de marca e sua natureza real (jurisprudência comentada)**. In: POUSADA, Estevan Lo Ré. **Direito privado aplicado: por uma escola heterônoma de direito civil**. São Paulo: Leud, 2013. p. 249-315.

POUSADA, Estevan Lo Ré. **Direitos reais, direitos pessoais; direitos absolutos e direitos relativos – nominalismos, realismos e conceitualismos em duas dicotomias do sistema jurídico de Augusto Teixeira de Freitas**. In: POUSADA, Estevan Lo Ré. **Direito privado aplicado: por uma escola heterônoma de direito civil**. São Paulo: Leud, 2013. p. 61-117.

POUSADA, Estevan Lo Ré. **“Octopus”: por uma proposta metodológica alternativa de análise do direito civil brasileiro contemporâneo**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 42, ano 12, p. 67-111, jan./mar. 2025.